



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Resolução nº 01/2020

Estabelece critérios para o licenciamento ambiental para realização de obras, construção civil, atividades rurais e intervenções de cunho turístico no Município de Porto Mauá, tanto para obras novas como as respectivas regularizações.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, criado pela Lei Municipal nº 1483 de 10 de julho de 2019, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto na Constituição Federal 1988, em especial nos artigos 23, 30 e 225, no Código Estadual do Meio Ambiente – Lei nº 11.520/00, artigo 55 e seguintes, e no artigo 6º da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Considerando a Lei Municipal nº 1484 de 10 de julho de 2019, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Porto Mauá, que regulamenta o licenciamento e dá outras providências;

Considerando a Lei Municipal nº 281 de 29 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e que regulamenta a taxa de licenciamento e dá outras providências;

Considerando a necessidade local de adequação, classificação e reclassificação do porte das intervenções em áreas de APP, bem como a realização de obras diversas e da construção civil;

Considerando a necessidade de consolidar o sistema de licenciamento ambiental como instrumento de gestão da Política Ambiental Municipal, visando o desenvolvimento sustentável e o manejo adequado de competência local;

Considerando a necessidade de integrar a atuação e a troca de informações entre os órgãos executores do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEPRA, na implementação da Política Ambiental Estadual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Considerando a necessidade de ordenar o compartilhamento da Gestão Ambiental, definir atividades e empreendimentos considerados como de impacto local e de estabelecer critérios para a verificação da qualificação dos Municípios para o exercício do Licenciamento Ambiental;

Considerando a necessidade de regularizar e ajustar o sistema de licenciamento ambiental, bem como a Política Ambiental Municipal, visando o enquadramento das atividades desenvolvidas junto a APP (área de preservação permanente) do Rio Uruguai e outros corpos hídricos de forma que as atividades desenvolvidas sejam sustentáveis, adequadas e integradas, e de forma a cumprir Acordo Judicial decorrente do Processo nº 5000013-32.2015.4.04.7115, com a Justiça Federal de Santa Rosa;

Considerando que diversas atividades desenvolvidas junto a APP (área de preservação permanente) do Rio Uruguai se enquadram como de baixo impacto ambiental e baixo potencial poluidor, mas sendo necessário o respectivo licenciamento ambiental dessas atividades desenvolvidas nas áreas, rurais e urbanas, de forma que o desenvolvimento ocorra de forma sustentável e observando a previsão do Código Florestal Federal - Lei Federal nº 12651/2012, Resolução CONAMA nº 01/1986, Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução CONSEMA nº 372/2018 e alterações posteriores, bem como o Código Estadual de Meio Ambiente - CEMA e Lei Estadual nº 11520/2000, alterada pela Lei Estadual nº 15434/2020;

Considerando a promulgação da Lei Federal nº 13.465, em 12 de julho de 2017, que estabelece o rito legal para a regularização fundiária, tanto em meio urbano como em meio rural;

Considerando o efetivo exercício do poder de polícia ambiental exercido pelos Municípios no âmbito do SISNAMA, resolve;

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício do licenciamento ambiental no Município, considerando as atividades de impacto local, as ações ou intervenções que envolvam construção, reforma, ampliação de obras em geral e de construção civil, atividades de cunho turístico e produção agrícola, em área urbana ou rural consolidada, conforme estabelecido na Lei Federal 6938/81 e Lei Federal Complementar 140/2011 desenvolvidas dentro de APP (área de preservação permanente) e que se enquadrem nos portes definidos em Resolução do CONSEMA, que define as competências/titularidade para o Licenciamento Ambiental no âmbito do Rio Grande do Sul, caberá ao Órgão Ambiental



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Municipal efetuar o respectivo licenciamento segundo o rito estabelecido por esta Resolução.

Parágrafo Único. Define-se como licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos que utilizam recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental conforme previsto na legislação pertinente;

Art. 2º São passíveis de licenciamento ambiental no âmbito desta Resolução, todas as atividades de construção civil, atividades rurais e de cunho turístico, desenvolvidas dentro da área definida como APP do Rio Uruguai, estabelecida em legislação, que se enquadrem nos conceitos de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, nos termos da Lei Federal 6938/81 e LC 140/2011.

Parágrafo Único. As atividades turísticas desenvolvidas no Município, e, em especial, que ocorram na APP do Rio Uruguai envolvendo, entre outras, atividades de visitação, locais de contemplação, áreas de lazer, campings, acesso ao curso hídrico, locais de banhos, locais de pescarias, serão licenciados no âmbito do procedimento ambiental da propriedade rural onde está sendo desenvolvida a atividade e enquadrado como área de lazer, conforme Lei Federal nº 12651/2012, que define a mesma como de baixo impacto ambiental.

Art. 3º Todas as atividades desenvolvidas na APP do Rio Uruguai, em áreas com ocupação antrópica, consolidadas ou não, deverão ser licenciadas, obedecendo-se à legislação brasileira pertinente.

Parágrafo Único. Nas áreas de APP, excetuando-se aquelas com ocupação antrópica consolidadas, as atividades a serem desenvolvidas serão somente aquelas consideradas de interesse social, interesse público ou de baixo impacto ambiental.

Art. 4º O Município iniciará o processo de licenciamento ambiental, através do Órgão Ambiental Municipal, após a publicação desta Resolução que contém as instruções e o procedimento acerca das especificações de que trata o artigo anterior.

Art. 5º No tocante ao porte dos empreendimentos, a construção de edificações residenciais e não residenciais seguirão ao seguinte ordenamento:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

I - Serão consideradas de porte **mínimo** as construções de até 240m² de área construída;

II - Serão consideradas de porte **pequeno** as construções de 240,01m² até 1.999,99 m² de área construída;

III - Serão consideradas de porte **médio** as construções acima de 2.000m² a 10.000,00m² de área construída;

IV - Serão consideradas de porte **alto** as construções acima de 10.000,01m² de área construída.

§ 1º Quando o processo do licenciamento em questão envolver Parcelamentos de Solo – Loteamentos, Desmembramentos/Remembramentos e implantação de Condomínios, os mesmos serão classificados e analisados segundo estabelecido na tabela de atividades da Resolução CONSEMA 372/2018 e alterações subsequentes.

§ 2º As atividades rurais e de cunho turístico, desenvolvidas dentro da área definida como de APP do Rio Uruguai serão classificadas e analisadas segundo o rito desta resolução e obedecerão a competência estabelecida pela Resolução CONSEMA 372/2018 e alterações subsequentes, especialmente que define áreas de interesse turístico e de lazer (CODRAN 6/111.00).

Art. 6º No tocante ao **potencial poluidor** as obras de engenharia serão assim classificadas:

I - Baixo: quando a área a construir for até 2 vezes a área do terreno e a área impermeabilizada do terreno for até 50% da área do terreno;

II - Médio: quando a área a construir for até 2 vezes a área do terreno e a área impermeabilizada do terreno for de até 66% da área do terreno;

III - Alto: quando a área a construir for até 2 vezes a área do terreno e a área impermeabilizada do terreno for superior a 66% da área do terreno, limitado ao máximo de 75% da área do terreno.

Parágrafo Único. As atividades turísticas, e que não envolvam supressão vegetal, em área consolidada, e que possibilitem melhorias ambientais do local e do seu entorno, serão classificadas como de baixo impacto ambiental cabendo ao interessado, no processo administrativo do licenciamento ambiental, comprovar ou comprometer-se em efetuar melhorias ambientais na propriedade ou no lote.

Art. 7º As atividades regradas por esta Resolução e, desenvolvidas, mesmo em APP, e se classifiquem como sendo de potencial poluidor baixo e porte até médio, são consideradas de baixo impacto ambiental, bem como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

atividades turísticas e agrícolas praticadas em áreas rurais consolidadas, desde que desprovidas de vegetação nativa classificada como primária ou alto grau de regeneração vegetal.

§ 1º Todas as atividades desenvolvidas em APP, mesmos passíveis de licenciamento ambiental e classificadas como sendo de baixo impacto ambiental, deverão efetuar as respectivas compensações conforme estabelece esta Resolução, em seus artigos 18 e seguintes.

§ 2º A classificação da vegetação nativa deverá ser realizada por profissional habilitado em Laudo Técnico específico, acompanhado de ART;

§ 3º Consideram-se melhorias ambientais na propriedade ou no lote, entre outras medidas:

- a) implantar a coleta seletiva no local com compostagem;
- b) coleta e reaproveitamento da água da chuva e armazená-la em cisternas;
- c) realizar obras de descidas d'água de acesso ao curso hídrico, evitando ou minimizando o processo erosivo junto as margens do Rio Uruguai;
- d) efetuar plantio compensatório de vegetação com espécies nativas e de gramíneas em locais íngremes;
- e) implantação de projetos de geração de energia limpa na propriedade, a partir do sol, vento, biomassa e uso de dejetos de animais entre outros;
- f) implantação de telhados verdes, proteção a fauna e flora.

CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 8º Compete ao órgão ambiental municipal deliberar e licenciar atividades que envolvam construção, reforma, ampliação de obras de construção civil, atividades de cunho turístico, e produção agrícola em área rural consolidada, devendo exigir, nesses casos:

I - O licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local;

II - A autorização para o manejo florestal, respeitados os limites estabelecidos no Código Florestal Federal, Código Estadual de Meio Ambiente, Código Florestal Estadual, Lei da Mata Atlântica e Resoluções do CONSEMA quando for o caso;

III - A compensação ambiental pelo impacto causado, em área a ser vegetada, e a compensação pecuniária devido à intervenção na área;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Art. 9º Para o encaminhamento de Licenciamento Ambiental de obras novas e de regularizações de construção civil e de outras atividades desenvolvidas em APP consolidada, deverão ser apresentados documentos conforme o **Anexo I** desta Resolução, de acordo com a metragem a ser construída.

Art. 10 Serão emitidas as seguintes licenças ambientais estabelecidas na Lei Municipal nº 1484 de 10 de julho de 2019:

- I - LP** - Licença Prévia;
- II - LI** - Licença de Instalação ou Regularização;
- III - LU** - Licença Única;
- IV - LO** - Licença de Operação

§1º A Licença Única (LU) será adotada para empreendimentos classificados como de **porte mínimo ou pequeno**, cujo **potencial poluidor seja baixo**.

§2º A Licença de Operação (LO) será exigida nas obras e atividades que tiverem operação após a conclusão das referidas obras, excetuando-se as casas dos agricultores e casas de veraneio.

§3º Havendo a necessidade de emissão de LP e LI, em situações específicas e assim entendido pelo Órgão Ambiental Municipal, deverá a solicitação ser acompanhada de requerimento justificando a necessidade do Licenciamento.

§4º Excetua-se da obrigação de licenciar e regularizar as casas e galpões dos agricultores usados exclusivamente para a atividade agrícola na propriedade, sendo que a existência de casas de veraneio e estruturas de apoio turístico, tais como comércios e sanitários devem ser objeto de licenciamento ambiental e urbanístico.

Art. 11 Ficam criadas as seguintes divisões quanto ao porte das obras da construção civil, a fim de definir os requisitos para licenciamento ambiental, conforme tabela do **Anexo I** desta resolução:

- I** - Até 240m² unifamiliar;
- II** - Até 240m² exceto unifamiliar;
- III** - De 240m² a 1999,99m²;
- IV** - Acima de 2000,00m².



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Art. 12 Eventuais demolições de edificações existentes no lote de gleba rural, de forma a viabilizarem o licenciamento, devem ser definidas, determinadas e contempladas no processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III - DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 13 Para construções novas, no tocante à Gestão de Resíduos de Construção Civil e Demolições (GRCD), o regramento será o seguinte:

I - até 240m², é necessária a apresentação da Planilha de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme Anexo II.

II - nas obras acima de 240m² será exigido Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado por profissional habilitado, provido de ART, conforme diretrizes constantes no Anexo III desta Resolução.

Art. 14 As empresas transportadoras de RCD (Resíduos de Construção e Demolição), deverão obter o respectivo licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

§1º As caçambas de armazenamento e transporte das empresas transportadoras de RCD (Resíduos de Construção e Demolição) devem ser licenciadas no Município, possuírem responsável técnico, bem como ser identificadas e ter o número da licença ambiental pintado em ambos os seus lados.

§2º No tocante à apresentação de responsável técnico, a empresa terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se, cadastrando a empresa junto à Prefeitura Municipal com a apresentação do responsável técnico e a respectiva ART.

Art. 15 As áreas de recebimento de RCD (Resíduos de Construção e Demolição) deverão ser licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 16 Os resíduos provenientes de demolição deverão estar contemplados no Plano ou Planilha de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 17 Os resíduos classificados na Resolução CONAMA nº 307/2002 e alterações posteriores na Política Nacional de Resíduos como sendo do tipo “A” e ou “B”, deverão ser preferencialmente usados como material de reaterro de piso, contrapiso, e acessos na própria propriedade rural ou no lote urbano em questão evitando o transporte e armazenamento inadequado, sendo que este detalhe técnico deve estar mencionado no Plano de Gerenciamento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Resíduos da Construção Civil da obra ou empreendimento ou na Planilha caso assim se classifique.

CAPÍTULO IV - MEDIDAS COMPENSATÓRIAS AO USO EM APP CONSOLIDADA

Art. 18 Constatada a ocupação da faixa de APP, mesmo consolidada, deve o Município exigir a respectiva regularização, cabendo ao empreendedor implementar em nível local as medidas Compensatórias ao uso APP, de modo que a compensação ambiental se subdivide em:

a) Compensação florestal quanto à área de terras ocupada, ou a ser ocupada por edificação dentro da faixa de APP consolidada: será calculada a área utilizada e deverá ocorrer uma compensação em área a ser florestada, cujo procedimento deverá estar incluído no processo de Licenciamento Ambiental de cada propriedade. As espécies devem ser nativas e, obrigatoriamente, ser plantadas dentro dos limites territoriais do Município, de preferência em APP, com acompanhamento de 03 (três) anos.

b) Compensação monetária quanto à edificação realizada ou a ser construída em área de APP consolidada tanto para atividade de lazer, moradia ou veraneio dentro da faixa de APP: será calculada toda a área construída e far-se-á proposta de compensação em dinheiro, que será recolhida ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA).

Art. 19 A compensação em área a ser vegetada, que trata a alínea “a” do artigo 18, será proporcional à área edificada e o número de mudas a serem plantadas, nos termos definidos no dispositivo citado, será na proporção de 1 (uma) muda para cada 6m² (seis metros quadrados) de área edificada em APP.

Parágrafo Único. O projeto ambiental, deverá ser apresentada pela parte que realizará a compensação, devendo ser aprovada pelo responsável do órgão técnico ambiental do Município, podendo ser, entre outras melhorias ambientais, plano ou projeto de manutenção/restauração de nascentes, arborização de áreas verdes públicas, criação e estruturação de banco de sementes e uso de energia alternativa em prédios públicos, tais como escolas, bibliotecas e prédios municipais.

Art. 20 Para o cálculo da compensação em dinheiro, de que trata a alínea “b” do artigo 18, utilizar-se-á o percentual de 5% do Valor de Avaliação do imóvel (VA), que decorre da proporção entre a área construída e o CUB (Custo Unitário Básico) estabelecido na data do protocolo, cujo valor é mensalmente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

divulgado pelo CREA-RS e Sindicato da Construção Civil do Rio Grande do Sul (SINDUSCON/RS), ficando assim estabelecido:

I - as edificações de **alvenaria** serão avaliadas, quando novas, na proporção de 50% do CUB (normal) por m² e poderão ser depreciadas no percentual de até 25% do valor final, quando a edificação contar com 15 anos ou mais de uso.

II - as edificações de **madeira** serão avaliadas, quando novas, na proporção de 30% do CUB (popular) por m² e poderão ser depreciadas no percentual de até 50% do valor final, quando a edificação contar com 15 anos ou mais de uso.

§1º A forma de elaboração do cálculo, para fins de compensação em dinheiro, segue as orientações desta Resolução, adotando-se a Instrução Normativa constante no Anexo V.

§2º A compensação monetária mínima será de 03 (três) salários mínimos para edificações de alvenaria e de 02 (dois) salários mínimos para construções de madeira, não se aplicando o disposto neste parágrafo às construções já edificadas dentro do perímetro urbano do Município.

§3º A compensação de que trata este artigo poderá ser parcelada, conforme regulamentação a ser feita por Portaria ou a critério do Município, por seu responsável técnico ambiental, com a aprovação do Secretário da Fazenda e Assessor Jurídico Municipal.

§4º Os valores arrecadados deverão ser usados pelo Município para melhorar as condições ambientais da área ao longo do Rio Uruguai, podendo, excepcionalmente, ser usados para fomentar a criação das Feiras de Produtos Locais, na Educação e Publicidade Ambiental, colocação de placas de orientação, apoio a eventos integrantes do Calendário Anual, entre outras.

§5º As excepcionalidades tratadas no parágrafo §4º deverão ser objeto de projeto específico a ser apresentado no COMDEMA, com aprovação da maioria dos presentes.

§6º Os recursos deverão ser depositados na conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) e sua aplicação dependerá de aprovação, por meio de projeto específico, da maioria dos membros do COMDEMA.

§7º O acerto inicial da Compensação Ambiental se dará com a assinatura do Termo de Compromisso entre o proprietário e o Município e, é



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

condição para a emissão da Licença Ambiental de Regularização da Propriedade.

§ 8º A recusa ao procedimento determinará a remessa do expediente à Justiça Federal, isentando, desta forma, o Município de tal ônus, cabendo aos proprietários arcar com as custas judiciais decorrentes e o cumprimento do estabelecido em Lei acerca da preservação de APP.

Art. 21 Para fins de amortização do valor da compensação em dinheiro, referido na alínea “b” do artigo 18 desta Resolução, quando tratar-se de investimentos que promovam o desenvolvimento econômico e a geração de renda ao Município, o VCA referido no *caput* do art. 20 poderá ser reduzido para o percentual de 3%, havendo, ainda, a possibilidade de ter outra redução, a pedido do solicitante, no percentual de até 36%, na hipótese de existir o comprometimento de criação de emprego ao Município, pelo período mínimo de 03 (três) anos, sendo que para cada emprego gerado o valor será reduzido em 6%.

§ 1º As formas de comprovação do vínculo empregatício, conforme disposto no *caput*, serão por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no regime CLT, ou outro regime que regule as relações de trabalho entre empregados e empregadores, bem como contratos específicos de prestação de serviço permitidos na forma da lei, cabendo, a respectiva fiscalização ao órgão ambiental ou a quem o Chefe do Executivo designar.

§ 2º Ainda como forma de redução do valor da compensação em dinheiro, para fins de regularização de edificações já existentes dentro do perímetro urbano, os percentuais de depreciação, mencionados nos incisos I e II do artigo 20 desta Resolução, poderão ser aumentados para 80% para construções de alvenaria e para 90% para construções de madeira.

§ 3º Quem for designado fiscal deverá apresentar ao COMDEMA relatório anual, até 01/12 de cada ano, para fins de comprovação da situação de emprego que ensejou a redução do valor da compensação, oportunidade em que será verificado, também, a Licença Ambiental e Urbanística do empreendimento.

§ 4º Salvo nos casos das edificações dentro do perímetro urbano, quando o percentual da depreciação será maior, bem como quando não incidirá o valor mínimo de compensação ambiental, como já mencionado no §2º do artigo 20 e §2º do artigo 21, a presente dedução não se aplica àqueles que tiverem sua avaliação estabelecida em valor inferior a 02 (dois) ou 03 (três) salários mínimos, a depender do tipo de edificação, facultado ao Município, em procedimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

próprio, beneficiar o solicitante de outra forma, em programa a ser criado, por exemplo.

Art. 22 Estão isentos da realização das medidas compensatórias descritas no art. 18 desta Resolução as edificações de uso agrícola de propriedade ou posse de quem explora a terra para moradia e galpões de uso na atividade agrícola, conforme consta no §4º do art. 10 desta normativa, não abarcando, contudo, as construções utilizadas para veraneio ou outra forma de turismo, as quais devem ser objeto de licenciamento ambiental e comprovação da realização das medidas compensatórias de que trata esta Resolução.

Art. 23 Todas as edificações que se beneficiarem da Compensação Ambiental deverão ser regularizadas junto à Prefeitura Municipal seguindo o rito fixado pela administração local.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 A taxa de licenciamento será regradada conforme estabelece a Lei Municipal nº 1140 de 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo Único. A taxa de licenciamento se refere ao processo administrativo a ser protocolado no Município não se confunde com a Compensação Ambiental a ser efetuada para reparar a área de terras e a edificação erigida em APP, sendo que ambas deverão ser pagas ao Município.

Art. 25 O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o empreendedor às sanções previstas na legislação ambiental.

Art. 26 O Órgão Municipal poderá criar via Instrução Normativa (IN) critérios específicos, se necessário, devendo estas, ser assinadas na sua produção por um profissional do direito e dois técnicos da área ambiental, no mínimo.

Art. 27 O Órgão Ambiental Municipal deverá, anualmente, apresentar ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), um Relatório sobre a aplicação da presente Resolução detalhando os processos recebidos, analisados, deferidos, e indeferidos.

Art. 28 O marco temporal, no tocante a regularização prevista por esta Resolução, será o da promulgação da Lei Federal nº 13.465/2017 e, aqueles que não se enquadrarem no mesmo deverão obedecer ao estabelecido no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Ordenamento Territorial elaborado em parceria com a Associação de Municípios da Fronteira Noroeste – AMUFRON – e o mapa exigido no Acordo Federal.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser utilizada em sua integralidade para emissão de Decreto Municipal regulamentando as atividades de licenciamento municipal, nestes termos.

Porto Mauá, 22 de setembro de 2020.

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
COMDEMA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

ANEXOS

ANEXO I – LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL

		Até 240m ²			
		Uni familiar		Exceto Uni familiar	
	RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS:	Existente (Regularização)	Novas	Existente (Regularização)	Novas
1	Requerimento padrão (site)	X	X	X	X
	Comprovação da inscrição no CAR (na zona rural)	X	X	X	X
	Formulário (site)	X	X	X	X
	Planilha de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (site)		X		X
	Plano de gerenciamento de resíduos da obra, com a ART do responsável		X		X
	ART ou RRT do responsável pelo projeto arquitetônico	X	X	X	X
	Descrição simplificada do empreendimento com início e término do prazo da construção efetuado por técnico habilitado com ART	X		X	
	Planta de Sito Localização com quadro de áreas e demonstrando de forma clara e objetiva a APP Consolidada e a APP prevista em Lei	X	X	X	X
	Plano de arborização do passeio público quando no meio urbano	X	X	X	X
	Cópia da matrícula atualizada do imóvel	X	X	X	X
2	Quanto à vegetação (GERAL): - Vegetação densa: Laudo de Cobertura Vegetal e Plano de Manejo com ART do responsável; OU - Vegetação rasteira ou esparsa (não protegida por lei): relatório fotográfico e descritivo;	X	X	X	X
3	Quanto à vegetação (COM SUPRESSÃO): - Se houver supressão, Laudo de Cobertura Vegetal e Plano de Manejo com ART do responsável; OU - Em caso de inexistência de supressão apresentar relatório fotográfico e descritivo da área;	X		X	
4	Laudo de Cobertura Vegetal e Plano de Manejo com ART do responsável no caso de supressão quando tratar-se de construção nova		X		X
5	Nas Áreas de Lazer e de uso Turístico no projeto deve ser previstas áreas para acondicionamento e segregação de resíduos, de forma que sejam armazenadas, recicladas ou decompostas (prever projeto);	X	X	X	X
6	Projeto de melhorias Ambientais do Lote ou Gleba (conforme previsto na Resolução)	X	X	X	X
	- Projeto arquitetônico aprovado ou a ser aprovado junto ao Município; OU - Nº do protocolo de encaminhamento, caso não esteja aprovado ainda.	X	X	X	X
	Laudo geológico geotécnico será obrigatório para seguintes áreas: - Sujeitas a inundação; OU - Apresentem suspeita de contaminação de solo em razão de uso ou ocupações anteriores. - Áreas sujeitas a risco de escorregamento ou passível de catástrofes naturais, tais como escorregamento ou erosão intensa;	X	X	X	X
	Projeto de terraplanagem e contenções para terrenos com: - Declividade superior a 20%; OU - Que resultem em taludes de corte ou aterro com alturas superiores a 4m.		X		X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

		De 240m² a 1999,99m²			
		Uni familiar		Exceto Uni familiar	
	RELAÇÃO DE DOCUMENTOS	Existente (Regulização)	Novas	Existente (Regulização)	Novas
1	Requerimento padrão (site)	X	X	X	X
	Comprovação da inscrição no CAR	X	X	X	X
	Formulário (site)	X	X	X	X
	Planilha de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (site)		X	X	X
	Plano de gerenciamento de resíduos da obra, com a ART do responsável		X	X	X
	ART ou RRT do responsável pelo projeto arquitetônico		X	X	X
	Descrição simplificada do empreendimento com início e término do prazo da construção efetuado por técnico habilitado com ART	X		X	X
	Planta de Sito Localização com quadro de áreas e demonstrando de forma clara e objetiva a APP Consolidada e a APP prevista em Lei	X	X	X	X
	Plano de arborização do passeio público quando no meio urbano	X	X	X	X
	Cópia da matrícula atualizada do imóvel	X	X	X	X
2	Quanto à vegetação (GERAL): - Vegetação densa: Laudo de Cobertura Vegetal e Plano de Manejo com ART do responsável; OU - Vegetação rasteira ou esparsa (não protegida por lei): relatório fotográfico e descritivo;	X	X	X	X
3	Quanto à vegetação (COM SUPRESSÃO): - Se houver supressão, Laudo de Cobertura Vegetal e Plano de Manejo com ART do responsável; OU - Em caso de inexistência de supressão apresentar relatório fotográfico e descritivo da área;				
4	Laudo de Cobertura Vegetal e Plano de Manejo com ART do responsável no caso de supressão quando tratar-se de construção nova		X		X
5	Nas Áreas de Lazer e de uso Turístico no projeto deve ser previstas áreas para acondicionamento e segregação de resíduos, de forma que sejam armazenados, reciclados ou decompostos (prever projeto);	X	X	X	X
6	Projeto de melhorias Ambientais do Lote ou Gleba (conforme previsto na Resolução)	X	X	X	X
	- Projeto arquitetônico aprovado ou a ser aprovado junto ao Município; OU - Nº do protocolo de encaminhamento, caso não esteja aprovado ainda.	X	X	X	X
	Laudo geológico geotécnico será obrigatório para seguintes áreas: - Sujeitas a inundação; OU - Apresentem suspeita de contaminação de solo em razão de uso ou ocupações anteriores. - Áreas sujeitas a risco de escorregamento ou passível de catástrofes naturais, tais como escorregamento ou erosão intensa.	X	X	X	X
	Projeto de terraplanagem e contenções para terrenos com: - Declividade superior a 20%; OU - Que resultem em taludes de corte ou aterro com alturas superiores a 4m.		X		X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

		Acima de 2000 m ²			
		Uni familiar		Exceto Uni familiar	
	RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:	Existente (Regulização)	Novas	Existente (Regulização)	Novas
1	Requerimento padrão (site)	X	X	X	X
	Comprovação da inscrição no CAR (na zona rural)	X	X	X	X
	Formulário (site)	X	X	X	X
	Planilha de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (site)				
	Plano de gerenciamento de resíduos da obra, com a ART do responsável	X	X	X	X
	ART ou RRT do responsável pelo projeto arquitetônico	X	X	X	X
	Descrição simplificada do empreendimento com início e término do prazo da construção efetuado por técnico habilitado com ART	X	X	X	X
	Planta de Sito Localização com quadro de áreas e demonstrando de forma clara e objetiva a APP Consolidada e a APP prevista em Lei	X	X	X	X
	Plano de arborização do passeio público quando no meio urbano	X	X	X	X
	Cópia da matrícula atualizada do imóvel	X	X	X	X
2	Quanto à vegetação (GERAL): - Vegetação densa: Laudo de Cobertura Vegetal e Plano de Manejo com ART do responsável; OU - Vegetação rasteira ou esparsa (não protegida por lei): relatório fotográfico e descritivo;	X	X	X	X
3	Quanto à vegetação (COM SUPRESSÃO): - Se houver supressão, Laudo de Cobertura Vegetal e Plano de Manejo com ART do responsável; OU - Em caso de inexistência de supressão apresentar relatório fotográfico e descritivo da área;	X	X	X	X
4	Laudo de Cobertura Vegetal e Plano de Manejo com ART do responsável no caso de supressão quando tratar-se de construção nova	X	X	X	X
5	Nas Áreas de Lazer e de uso Turístico no projeto deve ser previstas áreas para acondicionamento e segregação de resíduos, de forma que sejam armazenados, reciclados ou decompostos (prever projeto);	X	X	X	X
6	Projeto de melhorias Ambientais do Lote ou Gleba (conforme previsto na Resolução)				
	Previsão de sistema para uso de energia solar para aquecimento de água (não havendo viabilidade técnica, apresentar justificativa)				
	- Projeto arquitetônico aprovado ou a ser aprovado junto ao Município; OU - Nº do protocolo de encaminhamento, caso não esteja aprovado ainda.	X	X	X	X
	Laudo geológico geotécnico será obrigatório para seguintes áreas: - Sujeitas a inundação; OU - Apresentem suspeita de contaminação de solo em razão de uso ou ocupações anteriores. - Áreas sujeitas a risco de escorregamento ou passível de catástrofes naturais, tais como escorregamento ou erosão intensa.	X	X	X	X
	Projeto de terraplanagem e contenções para terrenos com: - Declividade superior a 20%; OU - Que resultem em taludes de corte ou aterro com alturas superiores a 4m.	X	X	X	X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

ANEXO II – PLANILHA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

PLANILHA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PGRCC Construções até 240m ² e reformas em existentes	
PLANILHA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL	
Nome do requerente/empreendedor:	
Localização da obra:	
Área total do terreno (m ²):	
Área total a ser construída (m ²):	
Previsão de geração de resíduos (m ³) Classes com base nas Resoluções CONAMA 307/2002, 348/2004 e 431/2011	m³
Classe A Resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados. Ex. componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto.	
Classe B Resíduos recicláveis para outras destinações. Ex. plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso.	
Classe C Resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação.	
Classe D Resíduos perigosos. Ex. tintas, solventes, óleos, materiais que contenham amianto, etc.	
Modo de Armazenamento dos Resíduos	
☐ Contêiner (m ³) ☐ Caçamba (m ³) ☐ Tonel (m ³) ☐ Baías (m ³) ☐ Outros (m ³)	
Local de Armazenamento	
Anexar desenho ou descrição do local onde serão armazenados (depositados) os resíduos na área.	
Modo de Recuperação/Reciclagem	
Descrever se haverá recuperação/reciclagem dos resíduos.	
Transportador	
Empresa responsável pelo transporte dos resíduos da construção civil	
Destinação	
Destinação dos resíduos. Para onde serão destinados os resíduos gerados durante a obra. Ex. Empresa XXXXXXXX	Licença de Operação da empresa Ex. LO XX/XXXX
Classe A	
Classe B	
Classe C	
Classe D	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

ANEXO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO – PGRCD

Construções com área superior a 240m² e edificações não residenciais

O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição para as atividades de obras de construção civil deverá ser elaborado por técnico legalmente habilitado e apresentado para análise da SEMAM, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

- a. Nome do requerente/empreendedor
- b. CNPJ/CPF
- c. Endereço do requerente/empreendedor
- d. Telefone
- e. Localização da obra
- f. Área total do terreno (m²)
- g. Área total a ser construída (m²)
- h. Responsável técnico legal pela elaboração do plano

2. INFORMAÇÕES GERAIS:

- a. Previsão da geração de resíduos durante a execução da obra, separadas entre as Classes propostas pelas Resoluções CONAMA 307/2002, 348/2004 e 431/2011.
- b. Local e modo de acondicionamento dos resíduos dentro da obra;
- c. Forma de segregação dos resíduos;
- d. Modo de recuperação e/ou reciclagem dentro e/ou fora da obra;
- e. Empresa responsável pelo transporte dos resíduos, incluindo número da licença para transportar;
- f. Destinação final dada aos resíduos gerados de cada classe, incluindo nome do receptor, CNPJ e número da Licença de Operação vigente;

3. PROPOSTA DO PGRCD

- a. Deverão ser previstas no PGRCD os resíduos e materiais gerados durante as obras de limpeza do terreno e terraplenagem e os resíduos gerados durante **demolições** de prédios existentes no lote.
- b. Deverão ser descritas as ações preventivas direcionadas a não geração e minimização dos resíduos durante a obra, além de metas e procedimentos relacionados à minimização da geração destes.
- c. O planejamento das atividades de gerenciamento e manejo dos resíduos da construção e demolição deverá ser desenvolvido tendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

por base as legislações vigentes, tais como: a Lei 12.305/2010 – Política Nacional dos Resíduos Sólidos, as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, leis e decretos estaduais pertinentes ao gerenciamento dos resíduos sólidos, e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), relativas às atividades de gerenciamento de resíduos.

- d. Deverá ser prevista a elaboração de Programas de Treinamento e Capacitação para os funcionários da obra, a fim de realizar a correta segregação do RCD.

4. ATUALIZAÇÃO DO PGRCD

- a. Quando da renovação da licença ambiental, deverão ser apresentados relatórios de avaliação do PGRCD, contendo o acompanhamento e avaliação das medidas adotadas e o destino dado aos resíduos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

DECRETO Nº

Institui o Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, com força de título executivo extrajudicial, no Município de Porto Mauá/RS e, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ/RS, em cumprimento ao disposto nos artigos 23 incisos VI e VII, e 225, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 191 e 193, incisos II e XIV, e os artigos 2º e 4º da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e

Considerando que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como determina o art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Município de Porto Mauá /RS deve adotar medidas, inclusive junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

Considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores pessoas físicas ou jurídicas, independente de sanções penais e administrativas, à obrigação de reparar os danos causados, devendo o Município de Porto Mauá/RS promover a responsabilização dos causadores de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

poluição ou de degradação ambiental, como preceitua o art. 225, § 3º, da Constituição Federal;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, nos termos do disposto no art. 4º, inc. VII, da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Mauá/RS, o **Termo de Compromisso Ambiental**, na forma do termo em Anexo à Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente nº 01/2020 e Decreto Regulamentador nº 1491, de 30 de setembro de 2020.

Art. 2º O **Termo de Compromisso de Ambiental** tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 3º Constatada a ocorrência da degradação ambiental ou desobediência de texto legal, os órgãos de licenciamento e fiscalização do Município e respectivo Órgão de Meio Ambiente deverá diligenciar, junto ao infrator ambiental, no sentido de formalizar o Termo de que trata este Decreto, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 4º Os **Termos de Compromisso Ambiental** deverão ser submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica do município ou da Secretaria Municipal do

Meio Ambiente, caso exista assessoria jurídica ambiental exclusiva da secretaria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Art. 5º A inexecução total ou parcial do convencionado no **Termo de Compromisso Ambiental** ensejará sua remessa à Assessoria Jurídica do Município, para execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 6º Fica delegada competência ao titular da Secretaria Municipal onde está vinculado o Órgão Ambiental Municipal, para implementação dos Termos de Compromisso Ambiental.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

SR. LEOCIR WEISS

PREFEITO DE PORTO MAUÁ/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

ANEXO IV – CONTINUAÇÃO

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

**Termo de Compromisso Ambiental
que celebram o(a) _____,
com o Município de Porto Mauá/RS,
através da Secretaria Municipal de
Agricultura e Meio Ambiente
(Processo Administrativo
nº _____).**

Pelo presente Termo de Compromisso Ambiental, o(a) (razão social ou nome) _____, CGC/MF/CPF _____, sito à _____, neste ato representado(a), por documento próprio ou na forma do disposto na cláusula nº _____ de seu contrato social, por seu(sua) (presidente, diretor(a), gerente, sócio(a) ou procurador(a)) _____, Sr.(a) _____ (Nome, RG), doravante designado(a) simplesmente como DEVEDOR(A) AMBIENTAL, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo (nº _____), obriga-se perante o MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ/RS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, com sede no Paço Municipal, nesta cidade, aqui denominado AUTORIDADE AMBIENTAL, representado pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na forma do disposto no Art. nº ____ do Decreto nº _____, a adotar medidas a seguir indicadas para cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental a que deu causa, nos termos do disposto no art. 255, § 3º, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. VII, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada as cláusulas e condições seguintes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

DA CONDUTA DEGRADADORA, SANÇÕES APLICADAS E VALOR DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Cláusula Primeira - A conduta degradadora a que deu causa o(a) DEVEDOR(A) AMBIENTAL, consoante o processo em referência, que fica fazendo parte integrante deste, independentemente de transcrição, assim se descreve e caracteriza:

Conduta: (Descrição).

Capitulação da infração: (Especificar)

Auto de Infração: (Processo Municipal, Notificação, Auto de infração nº - Especificar)

Sanções aplicadas:

- Multa em R\$ (valor)
- Interdição da atividade: (sim/não).

DO COMPROMISSO AMBIENTAL

Cláusula Segunda - Pelo presente, obriga-se o(a) DEVEDOR(A) AMBIENTAL, perante a AUTORIDADE AMBIENTAL, a adotar as seguintes medidas e condicionantes técnicas em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente os prazos assinalados, contados a partir da data da assinatura deste Termo:

- I - (descrever) dentro do prazo de (nº) dias;
- II - (descrever) dentro do prazo de (nº) dias;
- III - (descrever) dentro do prazo de (nº) dias;
- IV - (descrever) dentro do prazo de (nº) dias etc.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Cláusula Terceira - A inexecução total ou parcial das obrigações constantes da Cláusula Segunda sujeitará o(a) DEVEDOR(A) AMBIENTAL ao pagamento de uma pena diária de (nº) UFMs, que deverá ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente, por meio de guia a ser fornecida pela Secretaria da Fazenda Municipal.

AUTORIDADE AMBIENTAL.
DA EXECUÇÃO JUDICIAL

Cláusula Quarta - A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso Ambiental ensejará sua remessa à Assessoria Jurídica do Município, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial, na forma da disposto no art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Quinta - O presente compromisso tem sua vigência limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas na Cláusula Segunda.

DO FORO

Cláusula Sexta - Fica eleito o Foro Central da Comarca de _____, para dirimir as questões decorrentes deste compromisso.

Local e Data

Assinaturas

Testemunhas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

ANEXO V – MEMORIAL DE CÁLCULO DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRUÍDO EM APP CONSOLIDADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE A FORMA DE CALCULAR O VALOR DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (VCA)

**Estabelece critérios para o cálculo da
Compensação Ambiental devida pelo fato
de utilizar-se de área com restrições
ambientais para edificar casa de veraneio
em área de lazer e de cunho turístico.**

Considerando a Lei Municipal nº 1484/2019, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Porto Mauá, regulamenta o licenciamento e dá outras providências;

Considerando a Legislação Municipal que dispõe sobre o Código Tributário Municipal do Município de Porto Mauá (criado pela Lei Municipal nº 281/98), e que regulamenta a taxa de licenciamento e dá outras providências;

Considerando a necessidade de regularizar e adequar ao Sistema de Licenciamento Ambiental bem como na Política Ambiental Municipal, visando o enquadramento das atividades desenvolvidas junto a APP (Área de Preservação Permanente) do Rio Uruguai, e, outros corpos hídricos, de forma que as atividades desenvolvidas nas adjacências e entorno o sejam de forma sustentável, adequado e integrado, e que se cumpra a Decisão Judicial decorrente do Processo nº 5000013-32.2015.4.04.7115/125 em trâmite na Justiça Federal de Santa Rosa conforme Acordo Homologado;

Considerando que algumas das atividades desenvolvidas junto a APP (Área de Preservação Permanente) do Rio Uruguai se enquadram como sendo de baixo impacto ambiental e baixo potencial de poluir, mas sendo necessário o respectivo licenciamento ambiental de atividades desenvolvidas nestas áreas, rurais e urbanas, de forma que o desenvolvimento ocorra de forma sustentável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

e obedecendo-se o que está ordenado no Código Florestal Federal – Lei Federal nº12651/2012, nas Resoluções do CONAMA nº 01/1986, 237/97, na Resolução CONSEMA 372/2018 e no Código Estadual de Meio Ambiente - CEMA - Lei Estadual nº 11520/2000 (alterado pela Lei Estadual nº 15434/2020);

Considerando a Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente que versa sobre a regularização de edificações efetuadas sobre APP no âmbito do Município e o efetivo exercício do poder de polícia ambiental do Município no âmbito do SISNAMA, resolve:

Art. 1º Para toda e qualquer a edificação efetuada, em área de APP, para atividade de lazer, moradia e veraneio o **Valor da Compensação Ambiental (VCA)** será assim calculado:

§ 1º Edificações Residenciais de Alvenaria:

VCA= área construída x 50% do CUB (Padrão Baixo do mês em questão) x **5%**

VCA = _____

Depreciação: 25% do VCA para edificações com 15 anos de uso ou mais

VCA FINAL= VCA calculado x Depreciação

§ 2º Edificações Residenciais de Madeira:

VCA= área construída x 30% do CUB (Casa popular do mês em questão) x **5%**

Depreciação: 50% do VCA para edificações com 15 anos de uso ou mais

VCA FINAL = VCA Calculado x Depreciação

§ 3º Para as **edificações mistas**, utilizar-se-á os percentuais aplicáveis para casa de alvenaria, com exceção das construções de madeira que tiverem apenas o contra piso e o banheiro edificadas em alvenaria, hipótese em que poderá ser utilizado os percentuais que se aplicam às construções de madeira.

§4º Para edificações novas não haverá a respectiva depreciação, sendo o valor encontrado o valor da compensação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Art. 2º Definições:

I - CUB: Custo Unitário da Construção Civil definido mensalmente pelo SINDUSCON/CREA, sendo os Padrões Usados:

- a)** Padrão Baixo (R 1-B);
- b)** Casa Popular (PIS).

II - VCA: Valor da compensação ambiental resultado da multiplicação da área construída no local pelo CUB (padrão baixo ou popular, a depender do tipo de edificação) e por 5,0%.

III - Área Construída: Área efetivamente edificada.

IV - Depreciação: Perda de valor pelo uso ou por ação do tempo ou intemperes

V - Termo De Compromisso Ambiental: termo a ser assinado com o Poder Público na forma da Legislação Ambiental vigente no País e condição exigida para a Regularização de Licenciamentos Ambientais e Urbanísticos.

Art. 3º O valor mínimo de compensação ambiental (VCA) a ser compensado em favor do Município será de, no mínimo 03 (três) salários-mínimos, para edificações de alvenaria e, de 02 (dois) salários mínimos para construções de madeira, salvo nos casos das construções já edificadas no perímetro urbano, hipótese em que não se aplicará os valores mínimos mencionados neste artigo.

Art. 4º O valor de compensação ambiental (VCA) a ser despendido em favor do Município poderá ser parcelado, conforme regulamentação a ser feita por Portaria ou a critério do Município, por seu responsável técnico ambiental, com a aprovação do Secretário da Fazenda e Assessor Jurídico Municipal.

Art. 5º O acerto/ aceite inicial da Compensação Ambiental se dará com a assinatura de um Termo de Compromisso entre o proprietário e o Município e o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

pagamento inicial ou total, e, é condição para a emissão da Licença Ambiental de Regularização da Propriedade.

Art. 6º O VCA deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA).

Art. 7º São isentos de projeto do VCA edificações de agricultores, para uso nas atividades agrícolas e ou sua residência no local.

Parágrafo Único. Na hipótese da residência ser usada para aluguel de temporada, mesmo que o agricultor more na mesma, não se aplicará o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 8º Esta Instrução Normativa é parte integrante da Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente nº 01/2020 e sua aplicação dar-se-á nos processos de Licenciamento Ambiental das edificações existentes sujeitas à regularização ou nas edificações novas a serem executadas na APP do Rio Uruguai.

Art. 9º Tratando-se de empreendimentos que promovam o desenvolvimento econômico e que possibilitem a geração de renda no Município, o percentual a ser utilizado para cálculo do VCA, referido nos §1º e §2º do art. 1º desta Instrução Normativa, poderá reduzido para 3%.

§1º A pedido do solicitante da construção nova, o valor monetário da compensação poderá ainda, ser reduzido, até o percentual máximo de 36%, na hipótese de haver o comprometimento de geração de emprego e renda ao Município, pelo período mínimo de 03 (três) anos, sendo que para cada emprego gerado o valor será reduzido em 6%.

§2º Salvo nos casos das edificações dentro do perímetro urbano, quando o percentual da depreciação for maior, bem como quando não incidirá o valor mínimo de compensação ambiental, a presente dedução não se aplica àqueles que tiverem sua avaliação estabelecida em valor inferior a 02 (dois) ou 03 (três) salários mínimos, a depender do tipo de edificação, facultado ao Município, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

procedimento próprio, beneficiar o solicitante de outra forma, em programa a ser criado, por exemplo.

Art. 10 As formas de comprovação do vínculo empregatício, conforme disposto no art. 9º, serão por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no regime CLT, ou outro regime que regule as relações de trabalho entre empregados e empregadores, bem como contratos específicos de prestação de serviço permitidos na forma da lei, cabendo, a respectiva fiscalização, às secretarias onde estejam, no âmbito municipal, as áreas de desenvolvimento econômico, social e ambiental, podendo ser as três, dependendo da designação do Chefe do Executivo.

§1º Quem for designado fiscal deverá apresentar ao COMDEMA relatório anual, até 01/12 de cada ano, para fins de comprovação da situação de emprego que ensejou a redução do valor da compensação, oportunidade em que será verificado, também, a Licença Ambiental e Urbanística do empreendimento.

Art. 11 Ainda como forma de redução do valor da compensação em dinheiro, para fins de regularização de edificações já existentes dentro do perímetro urbano, os percentuais de depreciação, mencionados nos §1º e §2º do art. 1º desta Instrução Normativa, poderão ser aumentados para 80% para construções de alvenaria e para 90% para construções de madeira.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor junto com a Resolução e revogam-se disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ/RS

22 de setembro de 2020.